

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MCTI.
UASG: 240101 PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01200.004017/2015-37

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.333.845/0001-76, já aceita e habilitada no pregão em epígrafe, através de seu representante legal, infra-assinado, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa STENO MOBI COMUNICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE LTDA-ME, CNPJ nº 10.615.689/0001-12 pelas razões de fato e fundamentos a seguir narrados.

DOS FATOS E DO DIREITO

1 - A empresa STENO MOBI COMUNICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE LTDA-ME, ora Recorrente, autointitula ser: "a única sociedade empresária que detém no Brasil a autorização para venda de máquinas, softwares, suprimentos e treinamentos de estenotipistas. A única sociedade empresária que detém no Brasil a autorização treinamento de estenotipistas..." (grifo nosso)

2- A recorrente tem como prática nas concorrências em que participa, insistir com o argumento supracitado, porém, salientamos que para a prestação do serviço de Estenotipia, Conversão/Transcrição do falado para texto, EM TEMPO REAL, pode ser feita por outros equipamentos e softwares, que NÃO SOMENTE os da recorrente. Em pesquisas realizadas nos órgãos abaixo extraímos as seguintes informações:

- Ministério da Educação:

Por não haver regulamentação, e ser um CURSO LIVRE, não exige autorização para a emissão de certificados e ministragem dos Cursos de Estenotipia;

Curso Livre: Não há necessidade de autorização ou reconhecimento pelo MEC. Qualquer empresa voltada para o setor de qualificação profissional que preencha os requisitos solicitados pode oferecer os cursos livres e inclusive emitir certificado de qualificação profissional.

- Ministério do Trabalho e Emprego (CBO – Classificação Brasileira de Ocupações – Fone: (061) 2031-6600 – Sra. Aline

Não existe regulamentação para essa profissão, porém, o cadastro existente na CBO para esta tem o intuito APENAS de que, ao se registrar um profissional em CTPS – Carteira de trabalho e Previdência Social, tenha-se o código para registro.

Salientando que no site da CBO – Responsável pela publicação das normas regulamentadoras das profissões, não existe nenhuma Norma para esta em questão.

- ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (Fone: 011 – 3017-3646 (Sr. Victor – Setor de Normas); 011 – 2344-1749 (Sra. Camila – Setor de Certificação) e site: <http://abnt.org.br/certificacao/busca-de-empresa-certificada>

Não há certificação para a empresa recorrente em nenhum sentido e, mesmo que houvesse, não poderia limitar que o serviço seja executado e autorizado apenas por uma empresa, como menciona a recorrente.

De acordo com as informações passadas pelo Sr. Victor, no setor de Normas da ABNT, existe a Norma Técnica 15.290 (Acessibilidade em comunicação na Televisão) que dita algumas normas técnicas relacionadas ao Closed Caption (Legenda Oculta), onde destacamos: "4.1 Características gerais: Características dos sistemas de Close Caption pré-gravada ou ao vivo – produzida em tempo real, por sistema de transcrição eletrônica: estenotipia, software de reconhecimento de voz ou outro." (grifo nosso)

Portanto, Ilma. Sra. Pregoeira, há de se entender que somos uma empresa capacitada tecnicamente e legalmente para a execução, tanto do serviço de Estenotipia, quanto os outros listados no objeto do Pregão.

3 - Insistimos que o Serviço de Estenotipia pode ser realizado por outros softwares e máquinas. Após anos de aperfeiçoamento, a empresa Anderson Macedo da Rocha - ME alcançou esta expertise de captar, em tempo real, o falado para o escrito simultaneamente, como comprova os atestados de capacidade técnica descrevendo devidamente os eventos em que foi prestado o serviço.

4 - A quantidade de empresas que enviaram propostas para este pregão também demonstra que existem outras empresas e profissionais capazes de realizarem o serviço em questão. Tenho convicção que a maioria não foi treinada e nem possui o software da recorrente, já que pratica preços exorbitantes para seus equipamentos e softwares, e o treinamento é totalmente fechado, ficando a critério da empresa a escolha de seus alunos, que são capacitados apenas para trabalhar na própria STENO. Seus cursos não são de acesso livre.

5 - É especialmente presente em mercados dominados por um ou poucos competidores, que não querem ver crescer a concorrência, para continuarem vendendo seus produtos e serviços a preços elevados. E a recorrente tem como prática a tentativa de monopólio deste mercado, exemplifico a seguir três decisões contrárias a essa prática:

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Processo n. 157.193.0014/2009.

Estado do Mato Grosso. Poder Judiciário. Pregão Eletrônico n. 22/2011 – Id. 229.684

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Pregão Eletrônico – SRP n. 001/2009 – Processo administrativo n. 02.262.2009.

Senado Federal. Pregão Eletrônico n. 962014 - Processo nº 017477/2013-09.

6 - Cito o Artigo 3º da Lei 8.666/1993: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Pode-se apontar como correlatos, entre outros, o princípio da eficiência, explicitado no Artigo 37, caput, da Constituição Federal e os princípios da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

7 - A recorrente alega que a empresa habilitada não cumpriu os itens do edital expostos abaixo:

8.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, relativamente ao GRUPO ÚNICO, qualificação técnica:

8.8.1. fornecer atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove prestação de serviço de todos os itens constantes da tabela do item 1.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

8.8.2. apresentar "(como condição de assinatura do contrato)", certificado de conclusão de curso de estenotipia emitido por empresa autorizada, em nome do técnico que será responsável pela realização dos serviços em nome da adjudicatária. Caso o técnico credenciado seja desligado da empresa durante a vigência do contrato, a mesa deverá apresentar o certificado supracitado para o técnico substituto. "grifo nosso"

7.1 - Quanto ao item 8.8.1 enviamos, em tempo hábil, mais de um atestado de capacidade técnica comprovando experiência em todos os itens e como complemento para a veracidade dos mesmos, contratos de prestação de serviços; Além disso, enviaremos como comprovação da autenticidade dos mesmos, as notas fiscais referentes.

7.2 - Quanto ao item 8.8.2 informamos que a empresa possui o técnico em Estenotipia e o seu devido certificado de conclusão de curso, EMITIDO POR EMPRESA AUTORIZADA.

Por não haver regulamentação, a recorrente não pode, JURIDICAMENTE, se intitular a única autorizada a emitir o Certificado de Conclusão de curso de Estenotipia, tendo em vista não haver prerrogativa legal para essa emissão e profissão.

Tendo em vista a consulta realizada na CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, conforme supracitado no item 2 DOS FATOS E DO DIREITO, a profissão não é regulamentada e, mesmo que houvesse regulamentação, não poderia a Lei, de acordo com os princípios listados no Artigo 37 da Constituição Federal, limitar a emissão do certificado a uma ÚNICA empresa que, por sinal, TEM ORIGEM ESTRANGEIRA. Devido a profissão não ser regulamentada, compreende-se que o curso de Estenotipia é CURSO LIVRE: "Não há necessidade de autorização ou reconhecimento pelo MEC. Qualquer empresa voltada para o setor de qualificação profissional que preencha os requisitos solicitados pode oferecer os cursos livres e inclusive emitir certificado de qualificação profissional - MEC."

CONCLUSÃO:

1 - Prezada Sra. Pregoeira, conforme extrai-se acima, entende-se que a empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA – ME é qualificada tecnicamente e legalmente para execução dos serviços.

2 – Reforçamos ainda à Comissão Técnica do Pregão que a empresa recorrida está disponível para atender ao ponto 7.3 do Edital, que dispõe sobre diligências para verificação dos equipamentos utilizados e demonstração da execução dos serviços e outras que se fizerem necessárias.

POR MEDIDA DE BREVIDADE, O RECURSO ADMINISTRATIVO É UM DIREITO CONSTITUCIONAL, TODAVIA, A PRÓPRIA LEGISLAÇÃO DEFENDE QUE SEJA PROVIDO DE EMBASAMENTOS LEGAIS, COM

FATOS CABÍVEIS. ACREDITAMOS QUE ESTA COMISSÃO ESTÁ MUITO BEM CAPACITADA, TENDO EM VISTA A IMPORTÂNCIA DESSA CONTRATAÇÃO, PARA O CUMPRIMENTO DAS MISSÕES INSTITUCIONAIS DESTE ÓRGÃO.

DO PEDIDO

Tendo a Empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME cumprido todas as exigências do edital, seus anexos e principalmente a legislação em vigor, requer que o referido recurso seja conhecido e julgado totalmente improcedente, dando o devido prosseguimento ao processo licitatório com a manutenção do resultado do certame e a posterior adjudicação de seu objeto à Recorrida, homologando-se o resultado.

Brasília, 24 de FEVEREIRO de 2016.

ANDERSON MACEDO DA ROCHA
ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME
(RDK Degrações e Eventos)
CNPJ nº: 15.333.845/0001-76

Fechar